



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA

RECOMENDAÇÃO 3/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, respectivamente, através da 2ª Procuradoria de Contas e da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cariacica, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal¹, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal², prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA**

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93³, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97⁴, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais e municipais e, no exercício dessas atribuições, recomendar correções e outras medidas;

CONSIDERANDO o teor da reportagem publicada no jornal A Gazeta, edição de 28 de setembro de 2013, Caderno Política, página 31, intitulada “**SEM FISCALIZAÇÃO** – CÂMARA DA SERRA DECIDE ESCONDER CARROS OFICIAIS: Vereadores rejeitam projeto para colocar adesivos nos veículos –

³ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

⁴ Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos poderes estaduais e municipais;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

[...]

III - recomendar correções e outras medidas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA

Cariacica também não identifica veículos⁵, noticiando que os veículos locados pela Câmara Municipal de Cariacica, colocados à disposição dos 19 vereadores, não possuem identificação oficial ou qualquer outro meio que permita facilmente ao cidadão cariaciquense identificar visualmente que os automóveis se encontram a serviço do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o teor da reportagem publicada no jornal A Gazeta, edição de 04 de outubro de 2013, Caderno Política, página 33, intitulada “**Vereadores rejeitam identificar carros – Por oito votos a dois, Câmara de Cariacica não aprovou projeto sobre veículos oficiais**”, anunciando que os vereadores de Cariacica rejeitaram a proposta de tornar obrigatória a identificação dos veículos oficiais usados por eles e alugados pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o teor da reportagem publicada no jornal A Tribuna, edição de 04 de outubro de 2013, Caderno Política, página 41, intitulada “**Câmara de Cariacica rejeita uso de adesivos**”, divulgando que a Câmara de Cariacica rejeitou, por 8 votos a 4, o projeto de resolução que obrigaria os carros oficiais da Casa a serem identificados com adesivo;

CONSIDERANDO o teor do ofício CMC/GP nº 028/2013, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de Cariacica, informando que atualmente existem 23 (vinte e três) veículos locados pela Câmara Municipal de Cariacica, dentre os quais apenas 01 (um) encontra-se identificado com a logomarca “LEGISLativo”;

⁵ Disponível em: < <http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2013/09/noticias/politica/1462308-camara-da-serra-decide-esconder-carros-oficiais.html>>. Acesso em: 9 out. 2013.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA**

CONSIDERANDO que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo⁶;

CONSIDERANDO que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal⁷;

CONSIDERANDO que a origem histórica da palavra república vem do latim e possui o sentido de “coisa pública”, significando que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência⁸;

CONSIDERANDO que a obediência aos citados princípios por parte da Câmara Municipal de Cariacica independe da edição de lei formal pelo município, podendo ser implementada, pelo Chefe de Poder, por meio de outros veículos normativos, como Resolução, Portaria, a exemplo da Portaria SEGER nº 52-R, expedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo⁹, porquanto tratar-se de preceitos

⁶ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

⁷ Art. 1º [...] Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁹ Portaria SEGER nº 58-R, de 13 de setembro de 2010. Estabelece normas e procedimentos sobre a administração de veículos no Poder Executivo Estadual. Disponível em:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA**

constitucionais dotados de força normativa, que devem ser concretizados em suas máximas amplitudes possíveis;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa nos automóveis da Câmara Municipal de Cariacica inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012¹⁰;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de

<http://internet.sefaz.es.gov.br/institucional/arquivos/legislacao/2010-09-13-portaria42-r-administraodeveculos.pdf>.

Acesso em: 2 out. 2013.

¹⁰ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA**

improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput¹¹, da Lei n. 8.429/92 (STJ, REsp 1186969/SP);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cariacica que proceda à imediata identificação externa, em ambos os lados, de todos os veículos oficiais ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente identificar visualmente os automóveis que se encontram a serviço do Poder Legislativo Municipal, seja por meio de adesivos ou por outro mecanismo semelhante, sem prejuízo, se for o caso, do uso da placa de representação, consoante art. 115, § 3º, da Lei 9.503/97¹², Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções CONTRAN n. 32/1998 e n. 237/2007.

Registre-se que a inobservância a esta representação pode ensejar a oferta de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos

¹¹ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

¹² Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
CARIACICA**

termo do art. 99 da Lei Complementar Estadual 621/12, quando verificados indícios de irregularidade, bem assim o ajuizamento de ação civil pública nos termos da Lei n. 8.429/92, estando o agente sujeito a todas as sanções nela previstas;

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93¹³, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento desta Recomendação, para que a autoridade destinatária informe acerca das providências adotadas.

Vitória, 31 de outubro de 2013.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

LEONARDO DA COSTA BARRETO
Promotor de Justiça

¹³ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
I - pelos poderes estaduais ou municipais;
[...]
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
[...]
IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.